

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1448/80

INTERESSADO : COLÉGIO "CAMPOS SALLES" - CAPITAL

ASSUNTO: Solicita autorização para funcionar em
UNIDADES diferentes

RELATOR: Conselheiro João B. Salles da Silva

PARECER CEE Nº 1075 /81 - CEPG - Aprov. em 13 / 7 / 81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1- A Sra. Diretora do Colégio "Campos Salles" encaminhou expediente direta-mente ao Conselho Estadual de Educação, solicitando autorização no sentido de que as seis primeiras séries do ensino de 1º grau funcionem na Freguesia do Ó (Rua Rio Verde, nº 1178) e as duas últimas (7ª e 8ª), no colégio "Campos Salles", sediado na Lapa (Rua 12 de Outubro, 357).

1.2- Para justificar a petição, a direção do Colégio "Campos Salles" apresentou motivos de ordem social, psicológica e pedagógica, entre as quais destacamos os seguintes:

1.2.1- A "extensão" - Freguesia do Ó - funcionará em área verde com 23.000 metros quadrados, distante do Colégio "Campos Salles" (Rua 12 de Outubro), ape-nas 4 km, sendo que suas instalações incluem salas especiais, refeitório, quadra de esporte, piscina etc. "...visando ao atendimento da faixa etária dos quatro aos doze anos". Verifica-se, dessa maneira, que apenas parte do 1º grau (as seis primeiras séries) e o "pré-escolar" funcionarão na sede nova, onde existe a possibilidade de uma aprendizagem concreta, através de experiências observadas e vividas;

1.2.2- o curso funciona em regime de semi-internato que

permite "...pela convivência mais demorada, atividades de enriquecimento social como almoço, lanche socializado, "pic-nics", aulas especiais de violão, "ballet", horticultura, jardinagem, recreação orientada nas quadras, piscinas etc.". "O ambiente favorece a descontração e a desinibição da criança, que vê a escola com alegria, descobrindo novos interesses no conteúdo programático da sua série e... contribuem, final-mente, para o pleno êxito do ensino e conseqüente aprendizagem";

1.2.3 - relativamente às diferenças intelectuais dos alunos entre 6 e 12 anos de idade, a direção do Colégio "Campos Salles" explica que Piaget denominou este período de "operações concretas" e que J. Bruner denominou de "estágio simbólico". Ambos concordam que a criança está saindo das meras representações internas e subjetivas para começar a manipular representações objetivas e mais amplas da realidade". "Outra mudança fundamental - prossegue a direção do estabelecimento de ensino - ocorre no pensamento da criança entre 11 e 12 anos, aproximadamente. Piaget denomina este novo período de operações formais. A mudança fundamental é que a criança se desliga do concreto. Dispõe da grande capacidade, agora, de operar somente, de modo interno, mentalmente. Sua capacidade de generalizar a universalizar suas conclusões se amplia... Ganha, ainda, após os 12 anos, a capacidade de buscar, sistematicamente, pela resposta a um problema, pensando diversas possibilidades e testando cada uma delas e... sendo capaz de utilizar uma lógica hipotética-dedutiva, ir do geral para o particular, elaborar deduções logicamente corretas". "...do ponto de vista do desenvolvimento intelectual, crianças de 6 a 12 anos são extremamente diferentes (grifo nosso) das mais velhas quanto ao uso da lógica das formas de aprender e manipular a realidade...". "...é justificável e até recomendável para que a escola possa especializar seus ambientes, métodos, recursos e seu pessoal docente e técnico, a fim de atender às peculiaridades de cada tipo de raciocínio e desenvolver plenamente os alunos, respeitando cada uma das fases de seu desenvolvimento mental".

1.3 - A direção do estabelecimento procura, em seguida, justificar as razões de ordem sociológica que recomenda

a separação das seis primeiras séries das duas últimas do ensino de 1º grau: "...as crianças durante o período dos 7 aos 12 anos se juntam em grandes grupos denominados "gang" quase sempre do mesmo sexo e que se antagonizam entre si. Nesses grupos de iguais, treinam os comportamentos de liderança, competição, os modelos de conduta feminina ou masculino. Após os 12 anos, em início e adolescência, ocorrem mudanças drásticas no desenvolvimento físico e motor, grandes alterações produzidas pelo advento da puberdade". "... essas mudanças geram modificações nas relações interpessoais... que passam a ser percebidas pelos adolescentes... há uma perda final do egocentrismo e a possibilidade de associação plena passa a existir entre os adolescentes, dando mais

coesão e estabilidade aos grupos de amizade... Por todos estes aspectos alegados acima é até recomendável a separação entre crianças e adolescentes, tão profundas as mudanças que ocorrem no comportamento de jovens antes e depois dos 12 anos.

1.4- Finalmente, a direção do Colégio "Campos Salles" esclarece que "não há qualquer solução de continuidade nos planos de ensino, que são feitos visando ao entrosamento horizontal e vertical da 1ª à 8ª série" (grifo nosso).

1.5- Foram anexados à petição os seguintes documentos:

1.5.1 - Diários de classe pelos quais se verifica que os mesmos alunos permaneceram no Colégio durante todo o 1º grau;

1.5.2- Folhas de presença de Professores, em que se constata que os docentes são os mesmos;

1.5.3- Conteúdo programático da disciplina "Estudos Sociais", pelo qual se observa o planejamento global desde a 1ª até a 8ª série;

1.5.4 - Fotos das instalações existentes na "extensão" da Freguesia do Ó.

1.6- Com base nas razões apresentadas, o Colégio "Campos Salles" solicita ao CEE que suas duas sedes sejam consideradas como um complexo educacional - uma só unidade educacional "...já que não há quebra da unidade do processo educativo".

1.7- A Câmara do Ensino do Primeiro Grau aprovou, em 19/11/80, nosso Parecer que, apresentado ao Pleno em

10/12/80, foi encaminhado à nobre Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia que pediu "vistas" da processo CEE nº 1448/80.

1.8- Em Declaração de Voto, após cumprimento da diligência pela Secretaria de Estado da Educação, a ilustre Conselheira submeteu seu Parecer ao Conselho Pleno na sessão de 29/4/81, tendo sido acolhida sua sugestão de que o Processo voltasse à Câmara de Ensino do Primeiro Grau.

2. APRECIACÃO

2.1 - Nossa "APRECIACÃO", emitida no Parecer aprovado pela Câmara do Ensino de 1º Grau, fundamentou-se na documentação então existente dos autos e na solicitação encaminhada a este Conselho pela direção do Colégio "Campos Salles". Referida direção mencionou apenas razões de ordem psicológica e social, procurando justificar o funcionamento das 1ª a 6ª séries na Freguesia do Ó (Rua Rio Verde nº 1178) e das duas últimas (7ª e 8ª) no Colégio "Campos Salles", sediado na Lapa (Rua 12 de Outubro, nº 357).

2.2- Fizemos notar que o assunto merecia consideração especial uma vez que o Colégio "Campos Salles" apenas solicitava autorização para funcionar o ensino de 1º grau em duas unidades distintas, embora sem ferir o disposto no artigo 18 da Lei nº 5.692/71 (duração de oito anos letivos para o ensino do 1º grau), pretendendo apenas a existência de um complexo educacional ou uma só unidade educacional, pois que a separação existente não rompia a unidade do processo educativo.

2.3- Mas como consideramos a existência de duas unidades escolares (jurisdicionadas a duas Delegacias de Ensino), julgamos que deveria prevalecer, para o caso, o previsto no artigo 8º da Deliberação CEE nº 18/78: "O funcionamento de classes ou cursos da mesma escola, em local diverso da sede autorizada, dependerá de novo processo de autorização" (grifo nosso).

2.4 - A ilustre Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia solicitou diligência à Secretaria da Estado da Educação apresentando uma série de quesitos, objetivando esclarecer a situação do Colégio "Campos Salles" anterior à vigência da Deliberação CEE nº 18/78.

2.5 - A Secretaria de Estado da Educação, pela DRECAP-1,

ao atender a diligência solicitada pela eminente Conselheira Tamaso Garcia, informou: "Não se trata de nova autorização de funcionamento de curso, bem como não se trata de integração de escolas de 1º grau, já autorizado em um só prédio. Trata-se de pedi-

do de autorização de funcionamento das 5ª e 6ª séries e pré-escola em prédio situado em uma chácara localizada à Rua Rio Verde nº 1178, Freguesia do Ó, sob a jurisdição da 2ª DE - DRECAP-1 e 7ª e 8ª séries do 1º grau, bem como da 1ª à 3ª série do 2º grau, em prédio situado à Rua 12 de Outubro nº 357, Lapa, subordinado à 12ª DE - DRECAP-3. O Plano de Organização Didática e Administrativa do Ensino de 1º e 2º Graus do Colégio "Campos Salles" foi homologado pela DREGSP, conforme publicação no D.O. de 8/8/75 (fls. 88). Nesse mesmo Plano é declarado como sede principal do Colégio "Campos Salles" a Rua Doze de Outubro nº 357, Lapa, região essa subordinada à 12ª DE, DRECAP-3 e como sede da pré-escola e 5ª e 6ª séries a Rua Rio Verde nº 1178, Freguesia do Ó, região esta, subordinada à 2ª DE - DRECAP-1. A legalização da transferência acima especificada, ocorreu a 3/11/75, Portaria CEBN" (grifo nosso).

2.6 - Como embasamento para sua Declaração de Voto, a nobre Conselheira cita o modelo do "Complexo Escolar" mencionado pelo MEC ("Intercomplementaridade e Centro Escolar" - MEC - 1973) e, dessa citação, data vênica, anotamos os seguintes trechos:

"II - Complexo Escolar da 1º grau - Consiste na reunião de pequenas estabelecimentos em unidades mais amplos, com o objetivo de possibilitar o atendimento aos princípios e diretrizes do novo ensino básico de 8 anos, através de unidade administrativa e pedagógica de estabelecimentos estruturados conforme regime anterior à vigência da Lei 5692.

Constitui-se, geralmente, de escolas primárias e de um ou mais ginásios, que deixam de existir como estabelecimentos de ensino isolados e autônomos para comporem um único estabelecimento de ensino, constituído fisicamente de vários prédios, mas integrado administrativa e pedagogicamente."

"É indispensável, portanto, que medidas mais profundas sejam adotadas para os Complexos Escolares poderem realmente atingir seus objetivos:

- Elaboração de um regimento que se constitua em um instrumento definidor da filosofia e das estratégias de ação da nova escola.
- Constituição de uma coordenadoria central para o complexo escolar, à qual caberá estabelecer os direitos para a execução das normas constantes do regimento, ao lado das administrações de cada unidade que se encarregarão de sua aplicação e observância.

PROCESSO CEE N° 1448/80 PARECER CEE N° 1075/81
(fls.6)

- Proposição de um currículo pleno para o Complexo, que permitia caracterizá-lo realmente como um único estabelecimento de ensino.
- Criação de um sistema de supervisão escolar que orienta e acompanha as atividades vários componentes do Complexo, preservando a unidade que se pretende estabelecer".

2.7 - Verifica-se, assim, que o Colégio "Campos Salles", tendo seu PGE aprova-do, já fora autorizado a funcionar pelos órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação, "Agora -informa a nobre Conselheira- por ocasião do reconhecimento, a Secretaria da Educação está exigindo que o 1º grau se unifique sob a orientação de uma só Delegacia... Entretanto, consideramos que a instituição deve ter, pelo menos, um prazo para poder regularizar a situação, que implicará, provavelmente, em adaptações do prédio da Rua Rio Verde".

2.8 - Concordamos com a nobre Reitora quando em sua Declaração de Voto diz que este Colegiado tem permitido a entrosagem vertical de estabelecimentos de en-sino onde funcionam e se complementam séries diversas do ensino de 1º grau. Há vários Pareceres aprovados pelo Pleno, sempre concedendo autorização, o título precário e em caráter excepcional, para a entrosagem vertical.

2.9 - Fazemos nossas suas observações e na APRECIÇÃO do Parecer rejeitado pelo Pleno, consideramos que o Colégio "Campos Salles" deveria "...transferir as 7ª e 8ª séries para as instalações novas que possui num terreno de 23.000m² , com quadros de esporte e até piscina".

À vista do exposto, o Colégio "Campos Salles", que teve -o funcionamento do ensino de 1º grau em duas "unidades" autorizado pela homologação do seu P.G.E., por despacho do Coordenador da CEBN, publicado no D.O. de 08/08/75 deve integrar todas as séries do ensino de 1º Grau, em prazo a ser estabelecido entre os órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação e a Colégio "Campos Salles". A Coordenadoria de Ensino da Grande São

Paulo deverá decidir, no período de transição, qual a Delegacia de Ensino que terá sob sua jurisdição a Supervisão das duas Unidades.

São Paulo, 27 de maio de 1981

a) Cons. João Baptista Salles da
Silva Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 17 de junho de 1981.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUSA CAMPOS

Vice-Presidente no exercício da
Presidência.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de julho do 1981

a) Conselheiro GÉRSO N MUNHOZ DOS
SANTOS Vice-
Presidente